

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências*, para permitir que recursos do Fundo Nacional de Saúde sejam alocados a projetos de saneamento básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

II – a participação na formulação da política, no financiamento e na execução das ações de saneamento básico.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar, ao saneamento básico e às demais ações de saúde.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma política pública tem maior impacto sobre a saúde da população que o saneamento básico. A disponibilidade de água potável e de serviços de esgotamento sanitário, assim como a drenagem de águas pluviais e a destinação adequada de resíduos sólidos são condições essenciais para uma satisfatória qualidade de vida.

O saneamento básico evita a disseminação de doenças infectocontagiosas, o que leva a uma redução na demanda por atendimento médico-hospitalar. Segundo fontes oficiais, os recursos empregados em saneamento redundam na economia de quantia aproximadamente quatro vezes superior à que seria despendida no atendimento de saúde.

A Lei nº 8.080, de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), reconhece essa vinculação, ao afirmar que o saneamento básico é um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde (art. 3º) e ao incluir no campo de atuação do SUS a participação na formulação da política e a execução de ações de saneamento básico (art. 6º, II).

A legislação restringe, no entanto, a possibilidade de financiamento de ações de saneamento básico com recursos vinculados à saúde, o que nos parece um equívoco, tendo em vista que se trata de uma política de saúde preventiva, mais eficiente, em muitos casos, que o atendimento curativo.

O projeto ora apresentado propõe, portanto, a inclusão do saneamento básico entre as ações passíveis de serem financiadas com recursos vinculados à área da saúde, que são administrados por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição, que, ao propiciar a elevação dos investimentos em saneamento básico, trará notáveis efeitos positivos para as políticas públicas de saúde.

Sala das Sessões,

Comissão de Serviços de Infraestrutura